

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUERITO DA CPICARF 00091/2015Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 13/01/16

Às 14h40 horas.

*Edmílio Bueno - 23286*  
Obs: Comissão encerrada em 03/12/15

**JORGE CELSO FREIRE DA SILVA**, já qualificado no presente feito, por intermédio de seus advogados infra-firmados, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **MEMORIAL** sobre fatos relacionados à referida investigação em curso que envolve seu nome (dele investigado), rogando Vossa atenção acerca dos elementos ora trazidos à Vossa Cognição:

Em peticionamento anterior, foi narrado a Vossa Excelência que :

1. *O nome do autor do presente Memorial surgiu nesta investigação a partir de informações na imprensa sobre a possibilidade de haver beneficiamento no CARF a empresas, em detrimento da Fazenda Pública Nacional, tendo sido, ele, membro do referido Conselho.*
2. *Ocorre, ínclito Presidente, que uma série de equívocos ocorridos na investigação inicial na própria Receita Federal vincularam seu nome à operação Zelotes, acreditando inclusive que a própria Polícia federal tenha já constatado tal base equivocada, tanto o é que não chegou a ser formalmente indiciado naquela órbita.*
3. *No caso envolvendo o Banco Santander, onde se ventila seu nome, é de se atentar que aquela instituição bancária lograra êxito em instância inferior contra a Fazenda Pública Nacional, sendo o recurso interposto para o CARF por esta; assim, a admissibilidade do referido recurso (DOC. 01), proposto pelo então Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, em análise detalhada e muito bem concluída, recebido a aprovação do autor deste memorial, Jorge Celso Freire da Silva, então presidente da 4ª Câmara, DECIDIU EM FAVOR DO RECORRENTE, qual seja, A FAZENDA NACIONAL;*



4. *Ora, sob este aspecto não há, assim, o que se falar em benefício qualquer a instituição bancária citada, em prejuízo dos cofres públicos, pois se admitia então recurso da Fazenda Nacional, justamente contra decisão de instância inferior em detrimento do erário.*
5. *Por outro lado, em toda a investigação levada a cabo na Operação Zelotes, não há uma escuta sequer ou uma referência que o seja a qualquer pedido de vantagem pecuniária ou não por Jorge Celso para fins de proferir qualquer tipo de voto, assim como os depoimentos de todos os envolvidos na operação, além de afirmarem que tal processo já estava admitido em favor da Fazenda, não referenciam em momento algum Jorge Celso como tendo pedido qualquer tipo de vantagem.*
6. *No berço das investigações administrativas, ainda no seio da Receita Federal, surgiu estranhamente, dentre os movimentos financeiros de pessoas citadas, um suposto cheque administrativo que teria supostamente favorecido Jorge Celso, razão maior pela qual se procedeu sua vinculação ao caso.*
7. *Ocorre, íntegra Senadora, que ao receber já da Polícia federal, as peças investigatórias, Jorge Celso, que nunca recebera tal quantia, pôde perceber que o cheque apontado (Documento 2), relacionado entre uma plêiade de cheques, que não o envolvem como emitente ou beneficiário, possui como EMITENTE, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA e DESTINATÁRIO JORGE CELSO FREIRE SILVA, ora seria uma cheque administrativo dele para ele mesmo? Se assim o era, onde estão os indícios de quantia decorrente de eventual propina?*
8. *Mas Excelência, roga o expositor, a Vossa atenção para que, o que é mais grave, sequer o mesmo conseguiria para fins de apuração, microfilmagem do referido cheque, pois nem ao menos possui a identificação da agência comunicante ou da conta da qual saíra, nem agência destino, podendo constatar Vossa Excelência, do documento em anexo (Doc. 02).*
9. *Outrossim, é de se ver que Jorge Celso, ao contrário do que se noticiou, não pautou sequer o julgamento do evidenciado processo para fevereiro de 2015, haja vista inclusive que renunciou ao cargo de Conselheiro, cuja exoneração a pedido foi procedida através da portaria n. 522 de 29 de dezembro de 2014,*



*publicada no Diário Oficial da União- Seção 2, edição de 31 de dezembro de 2014, página 18.*

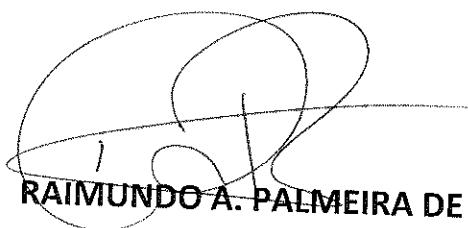
Entretanto, deixou de ser narrado que a admissibilidade de recurso especial interposto pelo Banco, se deu em peça recursal que tinha por objeto parte da decisão de instância inferior que não se referia absolutamente ao montante da contenda administrativa, mas tão somente a questão decadencial acerca do Direito de questionar, o Fisco, a legalidade dos atos societários, transcorrido o período quinquenal, notando-se que tal discussão sequer é para fins de lançamento de eventual tributo (matéria cuja impossibilidade é pacificamente reconhecida), porém simplesmente buscando pacificar a questão, mas cuja admissibilidade não implica sequer em reconhecimento do Direito alegado. Funda-se tão só e exclusivamente no reconhecimento do preenchimento dos requisitos recursais, quais sejam, tempestividade e demonstração do dissenso jurisprudencial. Note-se que o montante referido no inquérito não tem por fato gerador sequer ocorrências fiscais referentes ao ano de 2001 e anos anteriores. Assim, sua admissibilidade é estranha ao objeto da investigação, ratificando-se que no que diz respeito a tal objeto, a admissibilidade recursal firmada pelo Requerente o é em favor da Fazenda Pública.

“Ex positis”, Excelência, prestados os presentes esclarecimentos complementares, confia no elevado senso de Justiça que sempre norteou Vossos posicionamentos para rogar que atente aos argumentos e documentos instrutórios constantes do presente Memorial, o que à luz de toda a investigação, que nada traz contra o ora argumentador, mostra a inexistência sequer de indícios em desfavor do mesmo.

P. deferimento.

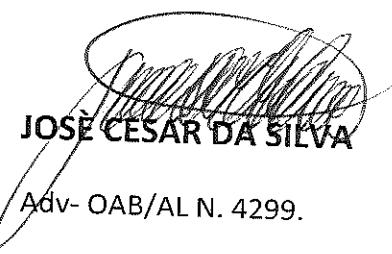


Brasília-DF, 13 de janeiro de 2016.



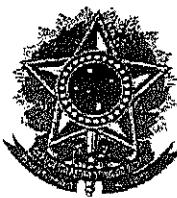
RAIMUNDO A. PALMEIRA DE ARAUJO

Adv-OAB/AL N. 1954



JOSE CESAR DA SILVA

Adv- OAB/AL N. 4299.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000222/2008-72

Recurso nº

Despacho nº 1400-000.041/2014 – 4ª Câmara

Data 08 de dezembro de 2014

Assunto Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrida 2ª TURMA ORDINÁRIA DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Trata-se de RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, com fulcro no art. 67 (anexo II) do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009 – RI-CARF, interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 1402-00.802, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento na sessão de 21/10/2011.

Aludido recurso, interposto tempestivamente, está manejado em relação à matéria “decadência do direito do Fisco questionar a legalidade dos atos societários transcorridos há mais de 5 (cinco) anos”, assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*AUDITORIA FISCAL. PERÍODO DE APURAÇÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES. O fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência. Essa possibilidade delimita-se pelos seus próprios fins, pois, os ajustes decorrentes desse procedimento não podem implicar em alterações nos resultados tributáveis daqueles períodos decadidos, mas sim nos posteriores. Em relação a situações jurídicas, definitivamente constituídas, o Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial para constituição das obrigações tributárias, porventura delas inerentes, somente se inicia após 5 anos, contados do período seguinte ao que o lançamento do*

*correspondente crédito tributário poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN).” (...)*

Aduz a Recorrente, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que o fato que ensejou o surgimento do ágio, decorrente da participação do Banco Santander Central Hispano S/A no capital da sociedade empresária Santander Holding Ltda., se deu em 29/05/2001, cujo registro contábil data de 30/06/2001, por tratar-se de período já alcançado pelo instituto da decadência, quando da efetivação do Lançamento de Ofício, datado de 29/12/2008, e aponta a divergência trazendo à colação acórdãos como paradigmas, cujas ementas quanto a essa matéria trascrevo:

*“IRPJ - DECADÊNCIA - Uma vez expirado o prazo previsto no art. 150 § 4º, a Fiscalização não está autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados anteriormente, pois que alcançados pelo instituto da decadência. Não prevalece a exigência em relação aos valores submetidos à tributação como consequência da inobservância da regra que tornara imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos” (Acórdão nº 101-97.084 - 17/12/2008 - 1ª Câmara do extinto 1º CC)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA CSLL - A Contribuição Social sobre o Lucro, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, desde o ano-calendário de 1992, está sob a égide do lançamento por homologação, nos precisos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, o direito do fisco de efetuar lançamento de ofício decai com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.*

*CSLL - BASE NEGATIVA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - Adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência. Vedação.” (...) (Acórdão nº 107-06.572 - 20/03/2002 - 7ª Câmara do extinto 1º CC)*

#### Passo à análise dos pressupostos recursais.

O RI-CARF nos §§ 1º ao 6º, do art. 67 (anexo II) estabelece ser necessária à admissibilidade do recurso especial interpôsto a demonstração da divergência arguida mediante a indicação de decisão divergente de outra Câmara ou da própria CSRF, que não tenha sido superada ou reformada pela CSRF.

Frise-se que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do RD-CSRF, que tem cabimento contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Órgão do CARF. Nesse sentido, é inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Inicialmente, oportuno registrar o seguinte trecho das razões de decidir do voto condutor do acórdão nº 101-97.084, apresentado como paradigma pela Recorrente, com o qual fundamenta a divergência jurisprudencial apontada, *in verbis*:

(...) "No caso do processo sob exame, a Fiscalização, em ação fiscal encerrada em dezembro de 2005, na medida em que reputa as operações realizadas e contabilizadas em 1995 como atos simulados, atribui a elas natureza diversa da que lhes era própria e, assim, enquadra seus efeitos, ocorridos nos anos de 1996 a 2001, como fatos geradores do IRPJ e da CSLL.

Fossem preservadas a natureza e a forma das operações realizadas e contabilizadas em 1995, como operações normais e usuais do sujeito passivo, no bojo das quais ocorreu a assunção da dívida expressa em moeda estrangeira, não se poderia glosar as variações cambiais passivas como se não fossem despesas normais e usuais.

Na medida em que, em dezembro de 2005, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Nacional de inquinar de irregulares as operações realizadas e contabilizadas em 1995, encontra-se também decaído o direito de inquinar de irregulares os efeitos delas resultantes.

Só não estaria decaído o direito da Fazenda Nacional de inquinar de irregulares os efeitos, ocorridos nos anos de 1996 a 2001, das operações realizadas em 1995, caso a Fiscalização tivesse, em tempo hábil, contestado perante o sujeito passivo, com a franquia do direito de ampla defesa, a lisura das operações realizadas em 1995. Como isto não ocorreu, há que se entender alcançado pela decadência os efeitos das operações realizadas em 1995, que foram tacitamente homologadas como boas e regulares.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência, para cancelar toda a exigência fiscal, considerando que se encontram alcançados pela decadência tanto as operações realizadas e contabilizadas em 1995, como os efeitos delas resultados, ocorridos nos anos de 1996 a 2001." (...)

Com relação ao segundo acórdão nº 107-06.572, vê-se que este adota a mesma linha de pensamento observada pelo acórdão paradigma, mencionado anteriormente, no que tange à apreciação de fatos alcançados pela decadência, cujos efeitos repercutem em períodos subsequentes, cabendo destacar, também, o seguinte excerto das razões de decidir, integrantes do seu voto condutor, *in verbis*:

(...) "No caso presente, o auto de infração foi lavrado em 24/06/99; portanto, em princípio, o último período passível de ser alcançado por lançamento de ofício seria o período-base encerrado em 31/05/1994.

Embora as exigências refiram-se a fatos geradores a partir de outubro de 1994, tiveram origem em despesas indevidutivas de empresa incorporada, relatadas pelo fisco como falta de adição à base de cálculo da CSLL nos meses de fevereiro a novembro de 1993 de depósitos judiciais da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.541/92.

A redução indevida, ou falta de adição ao lucro líquido, no dizer do fisco, não originou exigências tributárias nos períodos em que ocorridas, por ter a empresa, até setembro de 1994, saldo anterior de bases negativas da CSLL que foram aproveitadas de ofício.

*Sobre esse tema - fatos que nascem ou se formam em um período e repercutem em períodos subsequentes — já expressei minha opinião em voto que proferi nesta Câmara que deu origem ao Acórdão 107-06.061.*

*Lá como aqui, é preciso ter-se presente que adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência.*

*Com efeito, a redução do resultado negativo de um período, ou o aumento do resultado positivo, pela adição de despesa, se vinculada à formação de juízo sobre a dedutibilidade ou não do dispêndio apropriado, inserindo-se, portanto, no campo do lançamento de ofício.*

*A situação seria outra se as diferenças tivessem origem nas compensações já apropriadas ou até se vinculadas a erro de correção de resultados negativos.*

*Portanto, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação às adições ao lucro líquido efetuadas pelo fisco na Veículos e Serviços Marumbi S/A, de 02/93 a 11/93." (...)*

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

A divergência é patente: no acórdão recorrido entendeu-se que “o Fisco pode verificar fatos, operações e documentos passíveis de registros contábeis e fiscais, escriturados ou não em períodos de apuração já atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro.” Por seu turno, nos paradigmas, a conclusão foi no sentido de considerar que os efeitos da decadência impendem que o Fisco possa analisar fatos já alcançados por este instituto, mesmo que estes tenham reflexos em períodos subsequentes.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitada.

Pelo exposto, do exame dos requisitos de admissibilidade, PROponho, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja ADMITIDO o recurso especial interposto.

*(assinado digitalmente)*  
Carlos Mozart Barreto Vianna  
Conselheiro-Substituto - 4<sup>a</sup> Câmara da 1<sup>a</sup> Seção do CARF



Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos art.18, III, c/c art.68, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ADMITO o recurso especial interposto.

À Secretaria da Quarta Câmara para dar ciência à PGFN, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões, findo o qual o processo deve ser encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais para a apreciação.

*(assinado digitalmente)*  
Jorge Celso Freire da Silva  
Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

